

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004790-57.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Luiz Ricardo dos Santos

Justiça Gratuita

VISTOS.

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu LUIZ RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, parágrafo 2°, inciso I (motivo torpe), do Código Penal.

Realizado o julgamento, conforme ata respectiva, e submetidos os quesitos à votação, proclamaram os Senhores Jurados que o acusado cometeu o crime de homicídio doloso que lhe é atribuído, na modalidade simples, afastando-se, portanto, a qualificadora imputada. Decidiram, também, que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

De rigor, assim, um desate condenatório, nos termos acima explicitados.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta.

Considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, em especial: a) que o réu ostenta conduta social reprovável, personalidade criminosa e maus antecedentes porquanto insiste em trilhar pelo caminho do ilícito, fazendo criminalidade o seu modo de vida, registrando várias condenações em razão do cometimento da infrações penais diversas (fls. 201, feito n. fls. 7000141-02.2010.8.26.0566; 202. feitos ns. 7000241-59.2007.8.26.0566 e 7000775-03.2007.8.26.0566; fls. 208; fls. 209); b) as gravíssimas consequências do delito, pois o acusado matou pessoa que contava com apenas vinte e oito anos de idade, abortando, prematuramente, todo um projeto de vida (ou seja, tirou dela tudo que tinha e tudo que poderia ter!), causando aos familiares da vítima, especialmente aos seus genitores, dor e abalo psicológico insuperáveis (confira-se, a respeito, depoimento prestado em plenário por Elisabete Viana Oliveira da Silva; no particular, aliás, tal declaração fala por si, expressando com maior intensidade, fidelidade e clareza o que se tentou externar acima com palavras); fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Tendo-se em conta que o acusado é **reincidente**, conforme comprova a certidão juntada a fls. 202 (feito n. 18297/2006), pois não decorrido o prazo depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal, com fulcro no artigo 61, I, do Estatuto Repressivo, aumento a sanção imposta, resultando-a em 19 (dezenove) anos de reclusão.

Não há que se falar em confissão espontânea, pois o réu invocou, em seu benefício, legítima defesa própria inexistente. Ou seja, não assumiu a sua responsabilidade criminal; ao contrário, dela tentou

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

indevidamente se eximir.

Torno definitiva a pena acima estabelecida, por não ocorrer qualquer outra hipótese que autorize a exasperação, ou o abrandamento.

Relativamente à pena acima fixada, em especial quanto aos critérios legais de sua aplicação, lamentavelmente ignorados ou desprezados por muitos, em total afronta à efetiva individualização da pena, cumpre-nos transcrever ensinamento ministrado pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, nestes termos:

Política da pena mínima: tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almejada a aplicação da pena em diferenciados os réus parâmetros para submetidos julgamento. padronização da pena é Α individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante. Demonstrando sua contrariedade a esse método e cuidando da reprovação social prevista no art. 59 do Código Penal, manifesta-se Luiz Antonio Guimarães Marrey, nos seguintes termos: "Esse juízo de reprovação tem por base a conduta realizada pelo agente, cabendo ao juiz ponderar, na aplicação da pena, 'a forma e o modo de execução da ação descuidada, em face das exigências concretas de cuidado', para estabelecer 'a gradação material do perigo'. Justifica-se, portanto, o aumento da pena-base, em atenção à culpabilidade do acusado e às circunstâncias que delinquiu, quando menos para não assimilar hipóteses distintas a situações rotineiras, como se não gravidade apresentassem uma específica, peculiar inconfundível com modestas vulnerações à ordem pública. A



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

claramente, joio procura, separar 0 do recomendando o aumento da pena de modo proporcional aos efeitos da conduta, tanto mais quando sempre manda ter em conta, na primeira fase do cálculo, as "consequências" do crime (CP, art. 59). Logicamente, a maior extensão dos danos deve repercutir na dimensão das penas, forçando a elevação do castigo. A despeito disso, há anos generalizouse no foro o hábito de impor os castigos nos limites mínimos, com abstração das circunstâncias peculiares a cada delito. Entretanto, pena-base não é sinônimo de pena mínima. Não se sabe bem o que leva Magistrados tão diferentes, das mais diversas comarcas do Estado, a assimilar os mais distintos casos, para puni-los, quase invariavelmente, no mesmo patamar, como gravidade apresentassem uma específica, própria inconfundível. Decididamente, não é por falta, na lei, de parâmetros adequados. Tome-se o delito de roubo, para análise: na figura fundamental dispõe o julgador de generosa escala (4 a 10 anos de reclusão), para acomodar os diversos episódios delituosos. Apesar disso, pouco importando as circunstâncias e consequências do delito, a culpabilidade revelada pelo autor, a conduta social deste e os motivos de sua prática, quase sempre se pune o assaltante, na base, com o quatriênio, como se todos aqueles fatores pudessem ser desconsiderados na composição da reprimenda. Com a indiscriminada imposição das penas mínimas, tratando de modo igual situações completamente distintas, de sorte a que, na prática não se notem diferenças sensíveis na punição, que é a mesma ou quase a mesma, tenha sido o roubo cometido sob um impulso momentâneo, figurando como objeto bem de escasso valor, com subjugação de uma única vítima, sem requintes de perversidade, ou decorra, ao contrário, de um premeditado projeto, lentamente acalentado, com intimidação de diversas pessoas, para obtenção de lucro fácil, destinado a sustentar o ócio de profissionais da malandragem. Essa tendência encerra, em verdade, dupla injustiça. A mais evidente é com a própria sociedade, pois, devendo a sentença refletir no castigo o senso de justiça das pessoas de bem, não atende a tão elevado propósito essa praxe de relegar a plano subalterno os critérios legais de fixação da pena, preordenados a torná-la 'necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime' Código Penal, art. 59, caput." Código Comentado. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 366-367).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

A respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da sua Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, no recurso de apelação n. 990.09.206866-0, cujo relator foi o eminente Desembargador **Marcos Zanuzzi**, decidiu, em situação semelhante:

[...] A pena aplicada também não merece modificação, posto que a base foi fixada acima do mínimo legal, não só pelos maus antecedentes (certidão criminal de fls. 288), como também, pelas circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, desfavoráveis ao réu "que não prestou qualquer socorro à vítima, denotando insensibilidade à vida humana, sem qualquer resquício de arrependimento espontâneo", além das "conseqüências extrapenais irreparáveis, já que a vítima teve sua vida ceifada com apenas 19 anos de idade, traumatizando sua família e pessoas de seu meio social, havendo nos autos, inclusive, notícia de que as irmãs do ofendido, que prestaram depoimento como testemunha, foram ameaçadas no curso do processo" (fls. 402), e assim tornada definitiva.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da sua Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal D, no recurso de apelação n. 990.08.185047-8, referente à sentença proferida por este Juiz em feito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara, cuja relatora foi a eminente Desembargadora **Domitila Mansur**, decidiu:

[...] Acertada a condenação, não há ajuste a se fazer na pena aplicada; o aumento da pena-base, na primeira fase, decorreu da prática do delito em concurso de agente e das consequências da ação criminosa, praticada contra pessoa jovem [...].

Ainda, o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da sua Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, no recurso de apelação n. 990.09.264653-2, relativo à sentença prolatada por este Juiz em feito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara, cujo relator foi o



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

eminente Desembargador Pinheiro Franco, decidiu:

[...] A pena está adequada. O aumento da base, devidamente justificado na sentença, deve ser prestigiado. A conduta social do acusado, que possui personalidade notadamente desajustada, e as conseqüências do crime – como bem anotou a sentença, vez que a vítima deixou duas filhas menores – já seriam suficientes para justificar a majoração. Mas deve-se levar em conta, ainda, que o acusado encontra-se foragido há anos, com vistas a impedir a aplicação da lei penal, em atitude que demonstra pouco caso para com a ação da Justiça e nenhuma disposição de contribuir para o esclarecimento dos fatos. A pena, então, estabelecida em 22 anos, considerada também a dupla qualificadora, deve ser mantida [...].

O Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da sua Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, no recurso de apelação n. 990.09.283650-1, referente à decisão proferida por este Juiz em feito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara, cujo relator foi o eminente Desembargador **Ericson Maranho**, decidiu:

[...] 3. As penas foram corretamente fixadas, não merecendo reparos. A sentença bem fundamentou a majoração da básica, em razão da existência de duas qualificadoras, da personalidade criminosa e conduta social reprovável, uma vez que o réu se dedica às práticas ilícitas desde a adolescência, além da acentuada insensibilidade moral e as consequências do delito. Na segunda fase, foi levada em consideração a reincidência, devidamente comprovada nos autos. 4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

10 Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da sua Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, no recurso de apelação n. 990.10.350593-0, referente à sentença proferida por este Juiz em feito da 1ª Vara do Júri e Execuções Criminais de Ribeirão Preto, cujo relator foi o eminente Desembargador **Luís Soares de Mello**, decidu:



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

[...] Apenamento acertado. Base fixada no máximo legal, consideradas as circunstâncias do crime, que demonstram dolo intenso e acentuada insensibilidade moral do agente, bem como as consequências do delito e demais hipóteses do art. 59 do Código Penal. Tudo face o elevadíssimo grau de reprovabilidade conduta da do acusado, minuciosamente bem explanado e justificado pela origem -f. 399. Daí que nenhuma a ilegalidade na fixação da pena-base, como alega a defesa. Ao reverso, extremamente apropriado o apenatório para o caso concreto. Vale ainda dizer. Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes dos arts. 58 e 68 do Cód. Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. Como aqui. Assim, e modificadoras. ausentes circunstancias finaliza apenamento em 30 anos de reclusão. Finalmente, quanto ao regime, outro não poderia ser que não o fechado, diante da quantidade da pena imposta (art. 33, § 2°, "a", do Código Penal) e da *hediondez* do delito (Lei n 11.4642007). Nada se altera, portanto. Nega-se provimento ao apelo.

O Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da sua Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal, no recurso de apelação n. 9049214-89.2009.8.26.0000, referente à decisão prolatada por este Juiz em feito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara, cujo relator foi o eminente Desembargador **Geraldo Mohlers**, decidiu:

[...] 4. Saliente-se por fim que a pena restou bem dosada, não obstante estabelecida no mais elevado patamar. Com louvável esmero o conspícuo sentenciante fundamentou sua convicção, ora ratificada em sede de reexame (fls. 400 e



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

402): "Considerando os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, em especial que resultaram configuradas duas qualificadoras, a revelar dolo intenso, que o delito fora cometido com acentuada insensibilidade moral, na presença dos familiares do ofendido, que o acusado ostenta personalidade criminosa, porquanto insiste em trilhar pelo caminho do ilícito, pois voltou a praticar delito de homicídio, segundo revelam os documentos juntados a fls. 276/278, demonstrando, aliás, prazer em matar as pessoas, bem assim as conseqüências do crime, causando à mulher e aos filhos da vítima abalo psicológico e insuperável dor, conforme declarado em Plenário, fixo a pena-base em 30 (trinta) anos de reclusão [...].

Ainda, o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, por meio da sua Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, no recurso de apelação n. 9000914-48.2010.8.26.0037, referente à sentença proferida por este Juízo, cujo relator foi o eminente Desembargador **José Orestes de Souza Nery**, decidiu:

[...] Penas bem dosadas, desmerecendo reparados. O réu agiu com dolo intenso. Seus comparsas atingiram a vítima com violentos golpes (tanto que, segundo relatos da testemunha M.F.G., um dos olhos da vítima teria "saltado"), inclusive após ela ter caído ao chão. Não bastasse, o réu demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, sendo portador de maus antecedentes e reincidente. Justificado, a meu ver, o rigor da pena. Destarte, pelo meu voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

Agora digo eu, para a necessária reflexão geral: em nosso país, nos dias hodiernos, pelo que se tem passado ultimamente, decorrente da observação daquilo que ordinariamente ocorre no dia a dia, revelado, ademais, sem qualquer pudor pelas informações prestadas pela imprensa em geral, a vida humana não passa de uma bagatela, sem qualquer valor, ou, quando muito, sem a importância que lhe é devida.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

A nossa realidade social, no que concerne à criminalidade avassaladora, em especial em relação aos delitos contra a vida, faz-me lembrar das palavras do poeta-assassino Lacenaire, que disse: "Para mim, matar um homem é como beber um copo de água". Ou ainda, das expressivas palavras de Prévost: "Tirar a vida a um homem, nada vale! É como chocolate, é veludo..." (apud Comentários ao Código Penal. Nélson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. editora 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. V, p. 158).

Para darmos maior concretude a esse pensamento, basta lembrarmos que, em nosso país são cometidos, todos os dias, aproximadamente 150 (cento e cinquenta) homicídios dolosos, gerando o expressivo e, na mesma proporção, inadmissível número de 55.000 (cinquenta e cinco mil) homicídios dolosos ao ano.

Em outras palavras: já é tempo de adotarmos postura intransigente e severa em relação àqueles que matam seus semelhantes ou atentam contra a vida deles, impondo-lhes pena compatível/proporcional à indigna e reprovável conduta adotada, invariavelmente destruidora de sonhos e de famílias, não como simples e exclusiva repressão individual, mas também, e especialmente, como prevenção geral, não nos descurando, porém, da sanção justa in concreto, em homenagem ao princípio da individualização da pena, garantia fundamental (Const. Federal, art. 5°, inciso XLVI).

A propósito, ensina o mestre Nélson Hungria:

[...] A pena, antes de ser repressão individual, é prevenção geral: é um fator intimidativo, isto é, a certeza de sua aplicação cria, ao mecanismo psíquico dos indivíduos, um motivo inibitório à ação criminosa. Os saudosistas da Escola



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Positiva teimam em dizer que a existência mesmo do crime é a prova de que a ameaça da pena é inócua; mas é que eles sabem ser impraticável a contagem dos que deixam de ir até o crime formidine poenae... É incontestável que os homens, em geral, se intimidam com a ameaça penal. Uns mais que os outros. A alguns será mesmo necessário fazer-se o que se faz ao gato, que para temer a simples água fria precisa de ser, antes, escaldado. Todos, porém, se intimidam. O que quase sempre anima o criminoso é a esperança da impunidade [...]. Comentários ao Código Penal. Nélson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. ed. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. V, p. 158-159.

Por outro lado, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2°, letra "a", do Código Penal, em razão da quantidade de pena imposta, bem assim da personalidade desajustada do acusado. Ademais, esse é o único regime prisional suficiente para atingir os fins almejados pela norma incriminadora, quais sejam, a reprovação e a prevenção da ilícita e violenta conduta praticada.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos causados pela infração, conforme prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, por não existir nos autos elementos seguros a respeito dos prejuízos sofridos pelos familiares da vítima, bem como sobre a capacidade econômica do infrator.

Por fim, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu, por dois motivos.

Primeiro, porque o acusado cometeu crime gravíssimo, (aliás, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, garantia constitucional — Const. Federal, art. 5°, caput). Não se pode ignorar que o autor de crimes dessa natureza demonstra, com a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia, em especial no caso vertente, cometido contra mulher, no âmbito familiar.

Ademais, os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade, causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigoroso combate, resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, bem assim da vítima e/ou seus de familiares, a paz social.

Os cidadãos de Araraquara não estão alheios à criminalidade avassaladora de início apontada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo quadro de criminalidade, mormente delitos contra a vida.

Assim, deixar em liberdade pessoa que cometeu homicídio hediondo, como os réus em questão, especialmente depois de obterem sentença condenatória desfavorável após regular julgamento pelo Tribunal do Júri (e certamente o último, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, garantia constitucional – CF, art. 5°, XXXVIII –, já que o segundo, bem como não se vislumbra qualquer outra invalidade processual), constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local, incentivando, por conseguinte, o cometimento de infrações penais graves. Além disso, e por esses motivos, a decretação da prisão cautelar não afronta a garantia constitucional da presunção de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

inocência.1

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina, a respeito,

que:

Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social [...].

Mais adiante, prossegue:

[...] Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, o que gera, por certo, intranqüilidade. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais [...]. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 618.

¹ Nesse sentido decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, editando, a respeito, a seguinte tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade": STF, HC 118.770/SP, 1^a T., j. 07.03.2017, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Oportuna, ao propósito, a transcrição da lição ministrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranqüilizando as famílias. STF: 2ª Turma, RHC nº 65.501-7-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 22.09.1987, DJ 16.10.1987.

A respeito, transcrevo parte do v. acórdão prolatado pela Colenda 10^a Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de *Habeas Corpus* n. 990.08.039494-0, relativo a feito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara, cujo relator foi eminente Desembargador **Ciro Campos**:

[...] As informações prestadas dão conta de que a paciente foi processada pelo delito de homicídio simples, crime de suma gravidade, especialmente no dias atuais, tendo sido condenada à pena de 09 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. A sentença condenatória (fls. 41/47) fundamentou largamente a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, dando relevo à intranquilidade social e, como não, dos familiares da vítima, trazida à tona quando se depara com delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à Ademais, ainda que primária, antecedentes, residência fixa e ocupação lícita tal não elidiria a gravidade dos fatos imputados à paciente, que de mantida sob custódia como um dos efeitos condenação, sob pena de eventual expedição de alvará de soltura, para aguardar em liberdade o desfecho do feito, convolar-se em verdadeiro alvará de impunidade, legando ao desprestígio as decisões judiciais, tanto mais que,



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

conforme as informações, esteve por largo tempo ausente do distrito da culpa. Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem impetrada [...] – grifo nosso.

Não se pode deslembrar, ademais, que o acusado ostenta personalidade criminosa, maus antecedentes criminais e conduta social reprovável, além de reincidente, insistindo em trilhar pelo caminho do ilícito, conforme ressaltado por ocasião da dosimetria das penas a serem impostas, a demonstrar *concretamente* que, em liberdade, voltará a delinquir, causando nova perturbação da paz social, porquanto o seu modo de vida é a criminalidade, não dando mostras de que irá adotar, doravante, comportamento adequado, compatível com o convívio em sociedade.

Nesse sentido decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A **GRAVIDAE** PRISÃO PREVENTIVA. DO DELITO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a mera citação do art. 312 do CPP não é suficiente para configurar ameaça à ordem pública. Exige-se, para tanto, a indicação elementos empíricos que levem à conclusão da necessidade da custódia cautelar. In casu, fundamenta-se a prisão preventiva na necessidade de preservação da ordem pública ante o risco de cometimento de mais delitos. Isto a partir de informações de que o paciente integra quadrilha voltada à prática de crimes da mesma natureza, de maneira reiterada em diversas localidades, utilizando-se dessa atividade como estilo e meio de vida. Habeas corpus indeferido. (HC 88.114-PB, 1^a T., Rel. Min. Carlos Ayres Brito, j. 3-10-2006, DJ 17-11-2006.

Nesse sentido, também, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. "HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia. 2. Prisão preventiva que deve ser mantida, por fundamentada e motivada pela garantia de ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. RHC 8.383-SP, 5ª T., rel. Min. Edson Vidigal, j. 18-3-1999.

Em síntese: imperiosa a manutenção do decreto de prisão preventiva do réu, como garantia da ordem pública.

Segundo, porque, caso seja solto nesta ocasião, certamente o réu tomará rumo desconhecido, em razão da condenação que lhes foi imposta, impedindo ou criando sérios embaraços à aplicação da lei penal.

A corroborar essa assertiva, basta lembrarmos que, após o cometimento do delito em questão, o acusado empreendeu fuga, permanecendo foragido por meses, móvel, aliás, do decreto da sua prisão cautelar.

Sobre a questão, doutrina Julio Fabbrini Mirabete:

[...] A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória. Código de Processo Penal Interpretado. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 378.

A respeito, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

Sem dúvida, a ausência do réu do foro da culpa é demonstração patente de que se torna necessária sua

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

segregação preventiva, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei pena. RT 553/348.

No mesmo sentido pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal. RT 664/336.

Em igual sentido decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva. RT 497/403.

Daí mais uma razão imperiosa para manutenção da prisão cautelar.

Ou seja, a manutenção da prisão preventiva revela-se necessária não só para garantia da ordem pública, conforme explicitado acima, mas também para assegurar a aplicação da lei penal.

É de observar-se, de outra parte, que há nos autos prova da existência de crime, doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e suficientes indícios de autoria por parte do acusado.

Presentes, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Estatuto Processual Penal.

Além disso, considerando-se a personalidade desajustada do

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

réu, a gravidade do ato praticado, concretamente considerada, bem assim a concreta possibilidade de fuga do distrito da culpa, revela-se incabível, no caso vertente, a substituição da prisão preventiva em comento por outra medida cautelar (Cód. de Proc. Penal, art. 282, 6°), porque insuficiente para impedir que ele volte a delinquir ou tomar rumo ignorado, impedindo ou dificultando sobremaneira a aplicação da lei penal.

De mais a mais, encontrando-se o acusado preso durante todo o curso do processo, não há motivos, agora, depois de decisão condenatória, para determinar a soltura dele; além disso, repita-se, persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar.

Nesse sentido decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME **INICIAL PARA** CUMPRIMENTO DA PENA NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. **IMPOSSIBILIDADE** CONHECIMENTO PELO STF. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉUS PRESOS DURANTE INSTRUCÃO CRIMINAL. **TODA** Α PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, verifico que a questão referente à substituição do regime de cumprimento da pena não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, nem, sequer, pela instância inferior. 2. Deste modo, inviável imediatamente conhecimento deste pedido, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de configurar supressão instância, afronta normas constitucionais em às competência. 3. Verifico que o magistrado fundamentou, ainda que de forma sucinta, a decisão, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. HC 97.296-SP, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. 1°-12-2009. Grifo nosso.

Imprescindível, então, diante desse quadro, a manutenção da prisão cautelar do réu, como garantia da ordem pública e visando assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se, ademais, que se verifique, também no caso vertente, a tão proclamada impunidade, que contribui sobremaneira para o desprestígio das decisões judiciais (artigo 492, inciso I, letra "e", do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008).

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação e **CONDENO** o réu **LUIZ RICARDO DOS SANTOS**, RG n. 45.657.832-8/SP, filho de Luiz Roberto dos Santos e de Silvana Estela Cezarino dos Santos, à **pena de 19 (dezenove) anos de reclusão**, por infração artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Estabeleço o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Mantenho o decreto de prisão preventiva do réu; recomendese ele na prisão onde se encontra.

Com fundamento nos arts. 40 e 211 do Código de Processo Penal, determino a imediata extração de cópias do feito, encaminhando-as à Autoridade Policial, requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração da prática do crime de falso testemunho — art.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Rua dos Libanezes, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: 33361888 282 - E-mail: araraqjuri@tjsp.jus.br

342 do Código Penal – por parte de Quitéria Maria Ferreira da Silva e de Robison Wilson da Silva.

Transitada esta em julgado, encaminhem-se cópias desta decisão e de eventual acórdão aos familiares da vítima, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para o fim previsto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt.

Registre-se e cumpra-se.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da comarca de Araraquara, em 2 de outubro de 2018, às 17 horas e 50 minutos.

José Roberto Bernardi Liberal

Juiz de Direito Presidente